



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 015/2025

Processo nº 0300008396/2025-PG-3

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil Ltda.**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que **habilitou a empresa Via Pró Instalações Ltda.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 015/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para instalação dos componentes de prevenção e combate a incêndios no Paço e Câmara Municipais de Jahu, com a respectiva obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa habilitada não teria atendido às exigências de qualificação técnica previstas no edital, sustentando que:

- a) as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas estariam emitidas exclusivamente em nome da profissional arquiteta responsável técnica, e não da pessoa jurídica;
- b) a empresa Via Pró não possuiria registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- c) haveria incompatibilidade temporal entre a execução dos serviços constantes das CATs e o vínculo formal da profissional com a empresa.

Regularmente intimada, a empresa Via Pró Instalações Ltda. apresentou **contrarrazões**, rebatendo os argumentos do recurso e defendendo a manutenção da decisão de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto **tempestivamente**, por parte legítima e com observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **dele se conhece**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

III – DO MÉRITO

III.1 – Das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

Não procede a alegação de que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas seriam inválidas por estarem emitidas em nome da profissional arquiteta responsável técnica.

As CATs constituem instrumentos destinados à comprovação da **capacidade técnico-profissional**, nos termos da legislação que rege os conselhos profissionais, sendo **emitidas em nome do profissional legalmente habilitado**, e não da pessoa jurídica.

O edital exige a demonstração de experiência técnica por meio de **profissional devidamente registrado no conselho competente**, com vínculo formal com a empresa licitante, requisito este que foi integralmente atendido pela empresa Via Pró, conforme documentação constante dos autos.

III.2 – Da alegada ausência de registro da empresa no CAU

A exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo **não encontra amparo legal**, tampouco previsão no edital.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o **acervo técnico pertence ao profissional**, e não à empresa, sendo suficiente, para fins de habilitação, a comprovação de que a licitante dispõe de profissional habilitado e regularmente vinculado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2.690/2021 – Plenário**, que veda a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam a competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, não há fundamento jurídico para exigir que a empresa Via Pró possua registro no CAU quando sua atividade principal não se submete a tal conselho, sendo suficiente o vínculo com profissional habilitado.

III.3 – Da alegação de incompatibilidade temporal das CATs

A argumentação de que as CATs não poderiam ser consideradas válidas em razão da data de início do vínculo da profissional com a empresa também não merece prosperar.

A legislação e o edital **não exigem que a totalidade da experiência profissional tenha sido adquirida exclusivamente durante o vínculo com a atual empresa**,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

mas apenas que, no momento da licitação, o profissional esteja regularmente vinculado à licitante, o que restou devidamente comprovado.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto à utilização das CATs apresentadas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que:

- a empresa Via Pró Instalações Ltda. **atendeu integralmente às exigências editalícias de qualificação técnica;**
- a documentação apresentada é válida, suficiente e compatível com o objeto licitado;
- o recurso interposto baseia-se em interpretação equivocada da legislação aplicável e na tentativa de criação de exigências não previstas no edital.

V – DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil Ltda.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa Via Pró Instalações Ltda.**, por estar em consonância com o edital, a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

É o julgamento.

Rosemary Aparecida Valentim
Agente de Contratação

Daniel Esteves de Barros
Equipe de Apoio

Bruno Boaretti Nogueira
Equipe de Apoio

Otávio Nascimento Gomes Figueira
Equipe de Apoio



